

## Tabela I

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 1 – SUMÁRIO DAS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>Nº</b>	<b>AUTOR – Senador</b>	<b>ENUNCIADO (destacando-se os artigos do PLC 16/2010 em que são propostas alterações)</b>
<b>1</b>	Adelmir Santana	Dê-se ao <b>art. 1º</b> , <b>art. 3º</b> , parágrafo único do <b>art. 6º</b> , <b>art. 7º</b> , <b>art. 36</b> , <b>art. 37</b> e <b>art. 55</b> (naquilo que modifica a redação do art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>2</b>	Adelmir Santana	Dê-se aos incisos II, III e X do <b>art. 2º</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:
<b>3</b>	Adelmir Santana	Dê-se aos incisos III e IV do <b>art. 2º</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, as seguintes redações:
<b>4</b>	Adelmir Santana	Dê-se aos incisos VI e VII do <b>art. 2º</b> , ao <b>art. 4º</b> , ao inciso II do <b>art. 11</b> , ao inciso IV do <b>art. 15</b> , ao <b>art. 20</b> ; ao caput e ao inciso I do <b>art. 30</b> e ao caput e ao parágrafo único do <b>art. 49</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 as seguintes redações:
<b>5</b>	Adelmir Santana	Suprime-se o inciso V do <b>art. 2º</b> , o inciso V do <b>art. 9º</b> , e o <b>art. 47</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>6</b>	Adelmir Santana	Suprime-se o inciso XI do <b>art. 2º</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais incisos.
<b>7</b>	Tasso Jereissati e Cristovam Buarque	Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimindo-se o § 2º do <b>art. 42</b> e os <b>arts. 45, 48, 51 e 52</b> .
<b>8</b>	Marina Silva	Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao <b>art. 3º</b> com a seguinte redação:
<b>9</b>	Marina Silva	Acrescenta parágrafos ao <b>Art. 3º</b> com a seguinte redação:
<b>10</b>	Adelmir Santana	Suprimam-se os seguintes dispositivos: parágrafo único do <b>art. 7º</b> , dos incisos I e II do <b>art. 8º</b> , do inciso II do <b>art. 9º</b> , da alínea “c” do inciso III do <b>art. 10</b> , do <b>art. 12</b> , do <b>art. 14</b> , do <b>art. 19</b> , do parágrafo único do <b>art. 31</b> e do <b>art. 38</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>11</b>	Marina Silva	Acrescenta parágrafo e modifica o parágrafo único, que passa a ser § 2º, com a seguinte redação:
<b>12</b>	José Nery	Suprime-se o inciso II do <b>art. 8</b> do PLC nº 16 de 2010.
<b>13</b>	Renato Casagrande	Altere-se a alínea b do inciso III do <b>art. 10</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e acrescente-se o § 1º abaixo a esse artigo, renumerando-se os demais, da seguinte forma:
<b>14</b>	Renato Casagrande	Acrescente-se o § 1º ao <b>art. 10</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, com a seguinte redação:
<b>15</b>	Marina Silva	Modifica o inciso I do <b>art. 11</b> , que passa a ter a seguinte redação:
<b>16</b>	Adelmir Santana	Adicione-se o inciso XVI ao <b>art. 15</b> e o inciso XXIV ao <b>art. 29</b> ao Projeto de Lei nº 16, de 2010:
<b>17</b>	Marina Silva	Acrescenta parágrafo único ao <b>art. 15</b> , com a seguinte redação:
<b>18</b>	Adelmir Santana	Dê-se nova redação ao <b>art. 20</b> , <b>art. 21</b> , <b>art. 22</b> , <b>art. 23</b> , <b>art. 24</b> e <b>art. 25</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>19</b>	Adelmir Santana	Dê-se ao inciso X do <b>art. 29</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>20</b>	Adelmir Santana	Suprime-se o inciso VI do <b>art. 32</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>21</b>	Adelmir Santana	Dê-se a seguinte redação ao § 2º do <b>art. 33</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>22</b>	Adelmir Santana	Inclua-se o § 3º ao <b>art. 33</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>23</b>	Adelmir Santana	Dê-se a seguinte redação ao caput, incisos I e II e parágrafo único do <b>art. 34</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>24</b>	Adelmir Santana	Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do <b>art. 36</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:

## Tabela I

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 1 – SUMÁRIO DAS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>Nº</b>	<b>AUTOR – Senador</b>	<b>ENUNCIADO (destacando-se os artigos do PLC 16/2010 em que são propostas alterações)</b>
<b>25</b>	Adelmir Santana	Dê-se a seguinte redação ao <b>art. 40</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>26</b>	Marina Silva	Acrescenta inciso III e parágrafo 4º ao <b>art. 42</b> , que passa a ter a seguinte redação:
<b>27</b>	Pedro Simon	Suprime-se o §2º do <b>art. 42</b> do PLC nº 16, de 2010.
<b>28</b>	Renato Casagrande	Suprime-se o § 2º do <b>art. 42</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>29</b>	Marcelo Crivella	Dê-se ao <b>art. 43</b> , §1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (PLC nº 16/2010), a seguinte redação:
<b>30</b>	Antonio Carlos Valadares	Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, o seguinte § 4º ao <b>art. 43</b> :
<b>31</b>	Gerson Camata	Suprimam-se os <b>arts. 45, 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> :
<b>32</b>	Álvaro Dias	No Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimam-se os <b>arts. 45, 51 e 52</b> , renumerando os demais, e dê-se ao <b>art. 44</b> a seguinte redação:
<b>33</b>	Francisco Dornelles e Renato Casagrande	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos <b>arts. 44, 45 e 50</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>34</b>	Renato Casagrande, Magno Malta, Gerson Camata e Francisco Dornelles	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos <b>arts. 44, 45 e 50</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>35</b>	Marcelo Crivella	Dê-se ao <b>art. 44</b> , inciso II do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2.010 a seguinte redação, suprimindo-se o seu <b>art. 45</b> :
<b>36</b>	Roberto Cavalcanti	A alínea “c”, do inciso I, do <b>art. 44</b> passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>37</b>	Jefferson Praia	Dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>38</b>	Paulo Duque	Do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprime-se os <b>arts. 45, 51 e 52</b> , renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> :
<b>39</b>	Valter Pereira, Mão Santa, Flexa Ribeiro, João Ribeiro, Antônio Carlos Valadares, Eduardo Azeredo, Roberto Cavalcanti, Sérgio Zambiasi, Geraldo Mesquita, Augusto Botelho, Neuto de Conto, Rosalba Ciarlini, Cesar Borges, Paulo Paim, Cícero Lucena, Papaléo Paes, Inácio Arruda, Marisa Serrano, Álvaro Dias, Geovani Borges e Valdir Raupp	1) O <b>art. 44</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: 2) O <b>art. 45</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: 3) O <b>art. 59</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Tabela I

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 1 – SUMÁRIO DAS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>Nº</b>	<b>AUTOR – Senador</b>	<b>ENUNCIADO (destacando-se os artigos do PLC 16/2010 em que são propostas alterações)</b>
<b>40</b>	Roberto Cavalcanti	O inciso II, do <b>art. 44</b> passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:
<b>41</b>	Roberto Cavalcanti	Acrescente-se ao inciso II, do <b>art. 44</b> , o seguinte parágrafo 3º:
<b>42</b>	Inácio Arruda	Inclua-se um § 3º ao <b>art. 44</b> e dê-se ao <b>art. 45</b> a seguinte redação:
<b>43</b>	Renato Casagrande	Inclua-se no <b>art. 44</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:
<b>44</b>	Sérgio Zambiasi	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se ao <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>45</b>	Pedro Simon	O <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
<b>46</b>	Renato Casagrande	Inclua-se no <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:
<b>47</b>	Inácio Arruda	Inclua-se o <b>art. 45.A</b> ao PLC nº 16 de 2010:
<b>48</b>	Marcelo Crivella	Dê-se ao <b>art. 50</b> , do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (PLC nº 16/2010), a seguinte redação:
<b>49</b>	Roberto Cavalcanti	O inciso III, do <b>art. 50</b> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>50</b>	Roberto Cavalcanti	Acrescente-se ao <b>art. 51</b> , o seguinte parágrafo 3º:
<b>51</b>	Paulo Paim	Suprima-se o <b>art. 54</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16 de 2010 renumerando-se os demais artigos.
<b>52</b>	Marcelo Crivella	Acrescente-se ao Projeto de lei da Câmara nº. 16, de 2.010, um <b>art. 54-A</b> , com a seguinte redação:
<b>53</b>	Adelmir Santana	Inclua-se o <b>art. 57</b> no Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais:
<b>54</b>	Ideli Salvatti	Art. 1º Inclua-se no PLC 16 de 2010, <b>onde couber, o seguinte artigo</b> :

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>	
	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I		
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal <u>e em áreas estratégicas</u> e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	<b>1</b>	“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II		
	DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS	DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS		
	Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à <b>restituição</b> do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;	I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à <b>apropriação</b> do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;		
	II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;	II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado <b>na</b> execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;	2	II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado <b>no bloco, relativos à</b> execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	<p>III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties e, quando exigível, à participação de que trata o art. <u>43</u>;</p>	<p>III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties <u>e, quando exigível, à participação de que trata o art. 47</u>;</p>	2	<p>III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos <b>cuja propriedade deve</b> ser repartida entre a União e <b>a contratada</b> segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo <b>e</b> aos royalties”</p>
			3	<p>III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties <u>e, quando exigível, à participação de que trata o art. 47</u>;</p>
	<p>IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;</p>	<p>IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, <u>bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico</u>;</p>	3	<p>IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei;”</p>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;	V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;	5	<b>Suprime o inciso V.</b>
	VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - <b>operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS</b> , responsável pela condução e execução, <b>direta ou indireta</b> , de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	4	VI - <b>operadora: empresa</b> responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;”
	VII - contratado: a PETROBRAS ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: <b>a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o</b> vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	4	VII - contratado: <b>a empresa ou consórcio</b> vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;”
	VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;	VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;	IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;		
	X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;	X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo <b>ou</b> do gás natural <b>produzido</b> , conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;	2	X – ponto de medição <b>ou de partilha</b> : local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo, do gás natural <b>e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos</b> , conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, <b>bem como onde há repartição da propriedade de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos entre a União e o contratado, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção</b> ,”
	XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;	XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;	6	<b>Suprime o inciso XI.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e	XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e		
	XIII - royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição.	XIII - <i>royalties</i> : compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição <b>Federal</b> .		
			7	<b>XIV – participação especial: participação governamental estabelecida no edital ou no contrato de partilha, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade.”</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III		
	DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	<b>DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO</b>		
	Seção I	Seção I		
	<b>Das</b> Disposições Gerais	Disposições Gerais		
	Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.	Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal <b>e em áreas estratégicas</b> serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.	1	“Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.”
			8	§ 1º As emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, advindas da exploração e produção do petróleo e gás oriundos das reservas do pré-sal e excedentes as produzidas na região do pós-sal, deverão ser taxadas.
			9	“§ 1º As emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, advindas da exploração e produção do petróleo e gás oriundos das reservas do pré-sal deverão ser compensadas ou mitigadas integralmente, priorizando-se as áreas degradadas.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			8	§ 2º A taxação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser efetivada considerando as orientações emanadas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, aprovado no âmbito do Protocolo de Quioto.
			9	§ 2º A responsabilidade pela compensação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser proporcional às receitas de faturamento das empresas beneficiadas.
			8	§ 3º Os recursos advindos da taxação a que se refere o § 1º deverão ser, na sua totalidade, excetuando-se os custos administrativos referentes à cobrança da taxação, repassados ao Ministério do Meio Ambiente, até a criação de um Fundo Nacional para a mitigação e a adaptação às Mudanças Climáticas.”
			9	§ 3º Além da compensação a que se refere o § 2º deste artigo, as empresas beneficiárias do faturamento deverão compensar adicionamente em 5% (cinco por cento) os impactos ambientais causados.”

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	Art. 4º A PETROBRAS será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe <u>assegurada</u> , a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.	Art. 4º <u>A Petrobras será</u> a operadora <u>de todos os blocos contratados sob o regime de</u> partilha de produção, <u>sendo-lhe assegurado, a este título,</u> participação mínima no consórcio previsto no art. 20.	4	“Art. 4º A operadora <b>do contrato de</b> partilha de produção <b>deverá ter uma</b> participação mínima no consórcio previsto no art. 20, <b>a ser definida no edital de licitação.</b> ”
	Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.	Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.		
	Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.	Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.		
	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal <b>e em áreas estratégicas</b> , caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.	1	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.”

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.	Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e <b>das áreas estratégicas</b> .	1	“Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal.”
			11	<b>§ 1º Para o cumprimento do estabelecido no caput, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem obrigatoriamente todas as informações de cunho ambiental, necessárias ao prévio diagnóstico quanto a vulnerabilidade ambiental das áreas.</b>
	Parágrafo único. A PETROBRAS poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.	Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar <b>estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput</b> .	1	<b>Fecha aspas no caput (suprime o parágrafo único).</b>
			10	<b>Suprime o parágrafo único.</b>
			11	<b>§ 2º A PETROBRAS poderá ser contratada diretamente para realizar a avaliação e os estudos necessários a que se refere este artigo.</b>
	Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:	Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:		
	I - diretamente com a PETROBRAS, dispensada a licitação; ou	I - diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou	10	<b>Suprime o inciso I.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	II - mediante licitação na modalidade leilão.	II - mediante licitação na modalidade leilão.	<b>10</b>	<b>Suprime o inciso II.</b>
	§ 1º A gestão dos contratos previstos no <i>caput</i> caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.	§ 1º A gestão dos contratos previstos no <i>caput</i> caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.	<b>12</b>	<b>Suprime o inciso II.</b>
	§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.	§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.		
	Seção II	Seção II		
	Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE	Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE		
	Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:	Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:		
	I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;	I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a PETROBRAS sob o regime de partilha de produção;	II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;	<b>10</b>	<b>Suprime o inciso II.</b>
	III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;	III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;		
	IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;	IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;		
	V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;	V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;	<b>5</b>	<b>Suprime o inciso V.</b>
	VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e	VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e		
	VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.	VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.		
	Seção III	Seção III		
	Das Competências do Ministério de Minas e Energia	Das Competências do Ministério de Minas e Energia		
	Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:	Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;	I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;		
	II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;	II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;		
	III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:	III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:		
	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;		
	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	13	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, <b>que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do volume total da produção;</b>
	c) a participação mínima da PETROBRAS no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a trinta por cento;	c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);	10	<b>Suprime a alínea “c”.</b>
	d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;	d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;		
	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;		
	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e	IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e		
	V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaborados pela ANP.	V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaborados pela ANP.		
			13	<b>§ 1º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea b do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica.</b>
			14	<b>§ 1º É limitada a 10% (dez por cento) ao ano a apropriação dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, previstos como parte componente do custo em óleo, conforme o inciso II do art. 2º.</b>
		<b>§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.</b>	13	<b>Renumera o § 1º para § 2º.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
		<b>§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, ficando assegurado amplo acesso ao público.</b>	<b>13</b>	<b>Renumerar o § 2º para § 3º.</b>
	Seção IV	Seção IV		
	Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP		
	Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:	Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:		
	I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;	I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;	<b>15</b>	I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção, <b>após o cumprimento do estabelecido no art. 7º desta lei;</b> ”
	II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;	II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, <b>no caso</b> de licitação;	<b>4</b>	II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais de licitação;”
	III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º;	III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º;		
	IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;	IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e	V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e		
	VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.	VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, <b>de 6 de agosto</b> de 1997.		
	Seção V	Seção V		
	Da Contratação Direta	Da Contratação Direta		
	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, com vistas <u>à</u> preservação do interesse nacional e <u>ao</u> atendimento dos demais objetivos da política energética, a PETROBRAS será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, com vistas <u>na</u> preservação do interesse nacional e <u>no</u> atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.	10	<b>Suprime o art. 12.</b>
	Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no caput serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e inciso III do art. 10, no que couber.	Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no <i>caput</i> serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e <b>do</b> inciso III do art. 10, no que couber.	10	<b>Suprime o art. 12.</b>
	Seção VI	Seção VI		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	Da Llicitação	Da Llicitação		
	Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.	Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.		
	Art. 14. A PETROBRAS poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 10.	Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.	10	<b>Suprime o art. 14.</b>
	Subseção I	Subseção I		
	Do Edital de Llicitação	Do Edital de Llicitação		
	Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:		
	I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;	I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;		
	II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;	II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;		
	III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;		
	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da PETROBRAS;	IV - <b>a formação do</b> consórcio previsto no art. 20 e a respectiva <b>participação mínima da PETROBRAS;</b>	4	IV – <b>o</b> consórcio previsto no art. 20 e a respectiva <b>minuta de contrato de consórcio;</b> ”
	V - os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;	V - os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;	VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;		
	VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;	VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;		
	VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;	VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;		
	IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;		
	X - as regras e as fases da licitação;	X - as regras e as fases da licitação;		
	XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;	XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;		
	XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;	XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;		
	XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;	XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;		
	XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos licitantes, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e	XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e		
	XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.	XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
			16	<b>XVI – definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo”;</b>
			17	<b>Parágrafo único. As empresas que pretenderem explorar petróleo e gás oriundos do pré-sal, além do cumprimento das exigências acima, deverão demonstrar disponibilidade financeira para cobrir os custos ambientais.”</b>
	Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:	Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:		
	I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;	I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;		
	II - indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;	II - indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;		
	III - apresentação, por parte de cada uma das empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e	III - apresentação por parte de cada uma das empresas proponentes dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	IV - proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.	IV - proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.		
	Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer em conjunto com outras empresas ou isoladamente deverá apresentar com sua proposta e em envelope separado:	Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer em conjunto com outras empresas ou isoladamente deverá apresentar com sua proposta e em envelope separado:		
	I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;	I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;		
	II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;	II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;		
	III - designação de um representante legal <b>junto à</b> ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e	III - designação de um representante legal <b>perante a</b> ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e		
	IV - compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.	IV - compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.		
	Subseção II	Subseção II		
	Do Julgamento da Licitação	Do Julgamento da Licitação		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 10.	Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea b do inciso III do art. 10.		
	Seção VII	Seção VII		
	Do Consórcio	Do Consórcio		
	Art. 19. A PETROBRAS, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	10	Suprime o art. 19.
	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a PETROBRAS e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.	Art. 20. <b>O licitante vencedor deverá</b> constituir consórcio <b>com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º</b> , na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, <b>de 15 de dezembro</b> de 1976.	4	“Art. 20 <b>Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão</b> constituir <b>um</b> consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, <b>de 15 de dezembro</b> de 1976.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			18	“Art. 20 <b>Nos termos do artigo 16, quando as empresas que tenham participado conjuntamente do processo licitatório sejam vencedoras, as mesmas deverão</b> constituir <b>um</b> consórcio na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, <b>de 15 de dezembro</b> de 1976.
	§ 1º A participação da PETROBRAS no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.	§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.	4	<b>Suprime o § 1º.</b>
			18	<b>Suprime o § 1º.</b>
	§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da PETROBRAS e demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais <b>da Petrobras e demais</b> contratados serão proporcionais <b>à sua participação</b> no consórcio.	4	§1º Os direitos e obrigações patrimoniais <b>dos</b> contratados serão proporcionais <b>às suas respectivas participações</b> no consórcio.
			18	§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais <b>dos</b> contratados serão proporcionais <b>às suas respectivas participações</b> no consórcio.
			4	§2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros.”

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			18	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros.
	§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a PETROBRAS como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.	§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.	4	Fecha aspas no § 2º (suprime o § 3º).
	Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.	Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º <b>integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.</b>	18	Não fecha aspas, mas termina a redação do artigo no § 2º (suprime o § 3º).
	Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.	Art. 22. A administração do <b>consórcio</b> caberá ao <b>seu</b> comitê operacional.	18	“Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º <b>representará os interesses da União no contrato de partilha de produção.</b> ”
	Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.	Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e <b>dos demais consorciados.</b>	18	“Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e <b>representantes do contratado.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo <b><u>aos demais consorciados</u></b> a indicação dos outros integrantes.	<b>18</b>	Parágrafo Único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo <b>ao contratado</b> a indicação dos outros integrantes.”
	Art. 24. Caberá ao comitê operacional:	Art. 24. Caberá ao comitê operacional:	<b>18</b>	“Art. 24. Caberá ao comitê operacional:
	I - definir os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	I - <b>definir</b> os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	<b>18</b>	I – <b>validar</b> os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
	II - definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e aprovação da ANP;	II - <b>definir</b> o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser <b>submetido</b> à análise e à aprovação da ANP;	<b>18</b>	II – <b>validar</b> o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser <b>submetida</b> à análise e <b>a</b> aprovação da ANP;
	III - declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;	III - <b>declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir</b> o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;	<b>18</b>	III – <b>validar</b> o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;
	IV - definir os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	IV - <b>definir</b> os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;	<b>18</b>	IV – <b>validar</b> os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
	V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;	V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento <b>e</b> produção previstas no contrato;	<b>18</b>	V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção <b>e</b> <b>abandono</b> previstas no contrato;

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;	VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;	18	VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;
	VII - definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e	VII - <b>definir</b> os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e	18	VII – <b>validar</b> os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e
	VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.	VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.	18	VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.”
	Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.	Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto <b>e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.</b>	18	“Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto, <b>desde que tecnicamente justificado e em linha com as melhores práticas da indústria do petróleo, a respeito das matérias previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 30, exclusivamente para as atividades subsequentes à declaração de comercialidade e relativas a cada jazida descoberta.</b> ”
	Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.	Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.		
	Seção VIII	Seção VIII		
	Do Contrato de Partilha de Produção	Do Contrato de Partilha de Produção		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:	Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:		
	I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e	I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e		
	II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.	II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.		
	Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.	Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.		
	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:		
	I - a definição do bloco objeto do contrato;	I - a definição do bloco objeto do contrato;		
	II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;		
	III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;	III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;		
	IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;	IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo;	V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo;		
	VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;	VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;		
	VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;	VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;		
	VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;	VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;		
	IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;	X - as regras para a realização <b>de atividades</b> , por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União <b>ou contabilização no valor do custo em óleo</b> ;	<b>19</b>	X – as regras para a realização <b>da atividade</b> , por conta e risco do contratado, que não implicarão <b>em</b> qualquer obrigação para a União;”
	XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;	XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;		
	XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;	XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;		
	XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;	XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;		
	XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;	XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;		
	XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;	XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;	XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;		
	XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;	XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;		
	XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;	XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;		
	XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a trinta e cinco anos, e as condições para a sua extinção; e	XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção; e		
	XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura.	XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;		
		<b>XXI - a obrigatoriedade de apresentação de Inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, ao qual dar-se-á publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;</b>		
		<b>XXII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundo do pré-sal;</b>		
		<b>XXIII – a apresentação de Plano de Contingência relativo a acidentes por vazamento de tais combustíveis.</b>		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			<b>16</b>	<b>XXIV – a definição dos custos e investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo”;</b>
	Art. 30. A PETROBRAS, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	Art. 30. <b><u>A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção,</u></b> deverá:	<b>4</b>	“Art. 30. <b>A operadora</b> deverá:
	I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;	I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, <b><u>a descoberta de qualquer jazida</u></b> de petróleo, de gás natural, <b><u>de outros hidrocarbonetos fluidos</u></b> ou de quaisquer minerais;	<b>4</b>	I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, <b><u>qualquer descoberta</u></b> de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;”
	II - submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;	II - submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;		
	III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;	III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;		
	IV - submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;	IV - submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e	V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e <b>aos</b> procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e		
	VI - encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.	VI - encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.		
	Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:	Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:		
	I - preservação do objeto contratual e de suas condições;	I - preservação do objeto contratual e de suas condições;		
	II - atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e	II - atendimento por parte do cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e		
	III - exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.	III - exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	Parágrafo único. A PETROBRAS somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.	Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.	10	<b>Suprime o parágrafo único.</b>
	Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:	Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:		
	I - pelo vencimento do seu prazo;	I - pelo vencimento do seu prazo;		
	II - por acordo entre as partes;	II - por acordo entre as partes;		
	III - pelos motivos de resolução nele previstos;	III - pelos motivos de resolução nele previstos;		
	IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;	IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;		
	V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e	V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e		
	VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.	VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.	20	<b>Suprime o inciso VI.</b>
	§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União, nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.	§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.	§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.		
	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>		
	<b>DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO</b>	<b>DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO</b>		
	Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.	Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.		
	§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.	§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.		
	§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.	§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.	21	§ 2º. A ANP determinará o prazo, <b>não inferior a 180 dias</b> , para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.”

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			22	<b>§3º. Os termos e condições do acordo de individualização da produção não alterarão o regime vigente das áreas concedidas sob regime de concessão ou contratadas sob o regime de partilha de produção.”</b>
	Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:	Art. 34. <b>A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do</b> acordo de individualização da produção, <b>o qual</b> estipulará:	23	“Art. 34. <b>O</b> acordo de individualização da produção estipulará:
	I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;	I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, <b>bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;</b>	23	I – a participação de cada uma das partes na jazida individualizada;
	II - o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção; e	II - o plano de desenvolvimento da <b>área</b> objeto da individualização da produção; e	23	II – o plano de desenvolvimento da <b>jazida</b> objeto da individualização da produção; e
	III - os mecanismos de solução de controvérsias.	III - os mecanismos de solução de controvérsias.		
	Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.	Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.	23	<b>Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção e estabelecerá procedimentos e diretrizes que garantam a prevalência de critérios técnicos, que previnam eventuais conflitos de interesses, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo, assegurando-se tratamento não-discriminatório às partes.”</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.	Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.		
	Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.	Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal <b>e das áreas estratégicas</b> se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.	1	“Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.”
	§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.	§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.	1	<b>Fecha aspas no caput (suprime o § 1º).</b>
	§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.	§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o <i>caput</i> independe do regime vigente nas áreas adjacentes.	24	§1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no §1º do art. 8º e aos interessados todas as informações existentes relacionadas ao objeto do acordo para individualização da produção.
			1	<b>Fecha aspas no caput (suprime o § 2º).</b>
			24	§2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas jazidas de que trata o caput será o regime vigente na área adjacente concedida ou partilhada.”

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>	
	Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.	Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal <b>ou em áreas estratégicas</b> e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.	1	“Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.”
	Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a PETROBRAS para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.	Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.	10	<b>Suprime o art. 38.</b>
	Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.	Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.		
	Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até sessenta dias, contados do recebimento da proposta de acordo.	Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.		
	Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.	Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.	25	“Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no §2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico <b>e nos critérios previstos no art. 34</b> , a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará <b>resilição</b> dos contratos de concessão ou de partilha de produção.	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará <b>resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.</b>	25	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará <b>na perda dos direitos e obrigações do concessionário ou contratado sobre o objeto do acordo da individualização da produção, após a conclusão do processo de resolução de controvérsias por meio de arbitragem, mediação ou pelo Poder Judiciário, nos termos da lei ou do contrato aplicável.</b> ”
	Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.	Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.		
	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>		
	DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO		
	Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:	Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:		
	I - royalties; e	I - <i>royalties</i> ; e		
	II - bônus de assinatura.	II - bônus de assinatura.		
			7	<b>III – participação especial.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
			26	<b>III – compensação pela emissão de gases de efeito estufa decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.</b>
	§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	§ 1º Os <i>royalties</i> correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição <b>Federal</b> , vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.		
		<b>§ 2º Fica assegurado ao contratado sob o regime de partilha de produção o volume de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos correspondente aos <i>royalties</i> devidos.</b>	7	Suprime o § 2º.
			27	Suprime o § 2º.
			28	Suprime o § 2º.
	§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, pelo contratado, e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.	§ 3º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
			7	§ 4º O pagamento das participações especiais devidas pelo contrato sob o regime de partilha de produção observará o disposto no inciso I do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerado o excedente em óleo referido no inciso III do art. 2º desta Lei.
			26	§ 4º A compensação de que trata o inciso III do caput corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor de mercado do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos.”
		<b>Art. 43. O pagamento de royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.</b>		
		§ 1º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo <u>ou</u> gás natural.	29	§1º Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo, gás natural <u>ou</u> de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
		<p>§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.</p>		
		<p>§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.</p>		
			30	<p>§ 4º Os recursos originários dos royalties a que se refere este artigo terão cinqüenta por cento do seu valor aplicados em despesas de capital, bem como nas áreas de saúde e educação.”</p>
		<p><b>Art. 44.</b> Os royalties serão distribuídos da seguinte forma:</p>		<p>Ver quadro específico na Tabela 3.</p>
		<p>I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</p>		<p>Ver quadro específico na Tabela 3.</p>
		<p>a) 20% (vinte por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;</p>		<p>Ver quadro específico na Tabela 3.</p>
		<p>b) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;</p>		<p>Ver quadro específico na Tabela 3.</p>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;		Ver quadro específico na Tabela 3.
		d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;		Ver quadro específico na Tabela 3.
		e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;		Ver quadro específico na Tabela 3.
		f) 15% (quinze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
		<b>II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>a) 19% (dezenove por cento) para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>b) 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.		Ver quadro específico na Tabela 3.
		Art. 45. Ressalvada a participação da União, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:		Ver quadro específico na Tabela 3.
		I – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do fundo de Participação dos Estados – FPE;		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>II – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção terá a seguinte distribuição:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>I – 90% (noventa por cento) para a União;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>II – 10% (dez por cento) para Estados, Distrito Federal e Municípios que serão distribuídos entre esses entes federados da seguinte forma:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>a) quando a área contratada se situar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>1 – 20% (vinte por cento) aos Estados onde se localizar a área contratada;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>2 – 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizar a área contratada;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>b) quando a área contratada se situar na plataforma continental:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>1 – 20% (vinte por cento) aos Estados confrontantes à área contratada;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>2 – 10% (dez por cento) aos Municípios confrontantes à área contratada;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 1º Os critérios para rateio dos valores devidos aos Estados e aos Municípios onde se localizar a área contratada e aos Estados e aos Municípios confrontantes à área contratada serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 2º Os recursos dos Fundos previstos no item 3 da alínea a e no item 3 da alínea b do inciso II não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
		§ 3º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.		Ver quadro específico na Tabela 3.
	<u><b>Art. 43.</b></u> O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.	<u><b>Art. 47.</b></u> O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.		Ver quadro específico na Tabela 3.
	§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.		Ver quadro específico na Tabela 3.
	§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.	§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<u><b>Art. 48.</b></u> Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>		<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>		<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	<b>Ver quadro específico na Tabela 3.</b>	
	DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO	DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO	<b>Ver quadro específico na Tabela 3.</b>	
	<b>Art. 44.</b> O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.	<b>Art. 49.</b> O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.	<b>Ver quadro específico na Tabela 3.</b>	
	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a PETROBRAS, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no <i>caput</i> .	<b>Ver quadro específico na Tabela 3.</b>	

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	<b>Art. 45.</b> A receita advinda da comercialização referida no art. 44 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia <b>e da sustentabilidade ambiental</b> .	<b>Art. 50.</b> A receita advinda da comercialização referida no art. 49 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
			7	Acrescenta Capítulo VII, com os arts. 50-A a 50-R. Ver quadro específico na Tabela 3.
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII		Ver quadro específico na Tabela 3.
	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>Art. 51. Os royalties devidos pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal serão distribuídos da seguinte forma:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>I - 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>II - 18% (dezoito por cento) aos Municípios produtores confrontantes;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>IV – 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>V – 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>VI – 8% (oito por cento) para o Comando da Marinha para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>VII - 12% (doze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o inciso IV não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 2º Os valores que corresponderiam a unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>Art. 52. A participação especial instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, devida pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal será distribuída da seguinte forma:</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		<b>I – 35% (trinta e cinco por cento) para a União;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>II – 40% (quarenta por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>III – 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>IV – 10% (dez por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>V – 5% (cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.
		<b>§ 1º Não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal e a áreas estratégicas recursos do fundo a que se refere o inciso IV.</b>		Ver quadro específico na Tabela 3.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
		§ 2º Os valores que corresponderiam a essas unidades da federação por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados – FPE serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.		Ver quadro específico na Tabela 3.
	<u><b>Art. 46.</b></u> Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei, os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.	<u><b>Art. 53.</b></u> Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.		
		<u><b>Art. 54.</b></u> O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.	51	Suprime o art. 54.
		<u><b>Parágrafo único.</b></u> O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.	51	Suprime o art. 54.

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
			52	<p><b>“Art. 54-A. Da parcela dos recursos recebidos pela União, a título de royalties pela exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, em regime de contrato de partilha de produção, serão repassados pelo menos 3% (três por cento) para os fundos setoriais de ciência e tecnologia destinados a apoiar financeiramente projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.”</b></p>
			52	<p><b>Parágrafo único. A distribuição dos recursos entre os fundos setoriais, previstos no caput, será realizada mensalmente em percentuais definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que levará em consideração a ordem cronológica dos projetos já aprovados.</b></p>
<b>Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986</b>			54	<p><b>“Art. . A Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:</b></p>
Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:			54	<p>Art. 9º.....</p>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e <b>Territórios</b> e Municípios confrontantes, segundo <u>a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;</u> .....			54	I – tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, segundo <b>as seguintes regras:</b> (NR)
			54	<b>a) tomar as coordenadas do ponto de intersecção determinado pelo prolongamento das linhas formadas pelo azimute oficialmente definido para o limite internacional entre o Brasil e a Guiana e o azimute definido entre o Brasil e o Uruguai;</b>
			54	<b>b) adotando-se esta coordenada como vértice, traçar linhas unindo este ponto até os pontos de cada uma das divisas entre os Estados e das divisas entre os Municípios brasileiros que fazem limite com o oceano Atlântico;</b>
			54	<b>c) o prolongamento destas linhas até o limite da plataforma continental brasileira definirá o mar territorial correspondente a cada Estado e a cada Município da Federação.”</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>	<u><b>Art. 47.</b></u> A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<u><b>Art. 55.</b></u> A Lei nº 9.478, <u>de 6 de agosto</u> de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>1</b>	“Art. 55. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a: ....	“Art. 2º .... ....	“Art. 2º .... ....		
	<b>VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;</b>	<b>VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;</b>		
	<b>IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;</b>	<b>IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;</b>		
	<b>X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.</b>	<b>X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.</b>		
	.... ” (NR)	.... ” (NR)		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo <b><u>anterior</u></b> serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.	“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. <b>4º</b> desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização <b>ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas</b> sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)	“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. <b>4º</b> desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização <b>ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas</b> sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.”(NR)		
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:	“Art. 8º ..... .....	“Art. 8º ..... .....		
II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão <b><u>das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;</u></b>	II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão <b><u>ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;</u></b>	II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão <b><u>ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;</u></b>		
.....	..... ” (NR)	..... ” (NR)		

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo Executivo</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.	“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural <b>e de outros hidrocarbonetos fluidos</b> em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, <b>ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.</b> ” (NR)	“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural <b>e de outros hidrocarbonetos fluidos</b> em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, <b>ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.</b> ”(NR)		
Art. 22. ....	“Art. 22. ....	“Art. 22. ....		
	§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)	§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.”(NR)		
Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.	“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, <b>ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.</b>	“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, <b>ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.</b>	1	‘Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, <b>ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal, conforme legislação específica.</b> ’’

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO</b>				
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.	.....	§ 1º (Revogado).	1	<b>Fecha aspas no caput (suprime o § 1º).</b>
§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no caput deste artigo.	.....” (NR)	.....” (NR)	1	<b>Fecha aspas no caput (suprime o § 2º).</b>
			53	<b>“Art 56. Serão mantidas as propostas vencedoras nos blocos objeto da 8ª Rodada de Licitações, promovida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cuja contratação com a União será feita sob o regime de concessão, na forma da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, não se aplicando a tais contratações o regime de partilha de produção previsto nesta Lei.”</b>
	<b>Art. 48.</b> Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.	<b>Art. 56.</b> Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.	53	<b>Renumera o art. 56 para art. 57.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

**LEGENDA DOS TEXTOS:** Projeto do Executivo / Legislação • **Excluído** • **Incluído pelo Executivo** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda**

Legislação alterada	Proposta do Executivo	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)	Emendas apresentadas no Senado Federal	
			Nº	Texto
	<u><b>Art. 49.</b> Enquanto não for aprovada lei sobre a participação prevista no § 1º do artigo 20 da Constituição, aplicar-se-á o art. 50 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, com a redação dada pelas Leis nºs 10.261, de 2001 e 10.848, de 2004, ao modelo previsto nesta Lei, cuja participação do referido art. 50 será calculada sobre o excedente em óleo referido no inciso III, do art. 2º e será deduzida e paga da parcela da produção atribuível à União referida no art. 45.</u>			
	<u><b>Parágrafo único.</b> A distribuição dessa participação será a disciplinada pelo § 2º, do art. 50, da referida Lei nº 9.478, de 1997.</u>			
	<u><b>Art. 50.</b> Até que seja publicada legislação específica para o regime de partilha de produção, o pagamento dos royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 1997.</u>			
	<u><b>Art. 51.</b> O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.</u>	<u><b>Art. 57.</b> O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.</u>	<b>53</b>	<b>Renumera o art. 57 para art. 58.</b>
	<u><b>Art. 52.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</u>	<u><b>Art. 58.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</u>	<b>53</b>	<b>Renumera o art. 58 para art. 59.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

**TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO**

<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo / Legislação • <b>Excluído</b> • <b>Incluído pelo Executivo</b> • <b>Incluído pelo PLC</b> • <b>Incluído pela Emenda</b>				
<b>Legislação alterada</b>	<b>Proposta do Executivo</b>	<b>PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
			<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	<u><b>Art. 53.</b></u> Ficam revogados o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	<u><b>Art. 59.</b></u> Ficam revogados o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	<b>39</b>	“Art. 59. Ficam revogados o § 1º do art. 23, o art. 27 e os incisos III e IV do § 2º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”.
			<b>53</b>	<b>Renumera o art. 59 para art. 60.</b>

## Tabela II

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>ANEXO</b>						
<b>Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</b>	<b>Proposta do Executivo</b>			<b>Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>		
	<b>A N E X O</b>			<b>ANEXO</b>		
	<b>POLÍGONO PRÉ-SAL</b>			<b>POLÍGONO PRÉ-SAL</b>		
	COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54			COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
	Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES	Longitude (W)	Latitude (S)	Vértices
	5828309.85	7131717.65	1	5828309.85	7131717.65	1
	5929556.50	7221864.57	2	5929556.50	7221864.57	2
	6051237.54	7283090.25	3	6051237.54	7283090.25	3
	6267090.28	7318567.19	4	6267090.28	7318567.19	4
	6435210.56	7528148.23	5	6435210.56	7528148.23	5
	6424907.47	7588826.11	6	6424907.47	7588826.11	6
	6474447.16	7641777.76	7	6474447.16	7641777.76	7
	6549160.52	7502144.27	8	6549160.52	7502144.27	8
	6502632.19	7429577.67	9	6502632.19	7429577.67	9
	6152150.71	7019438.85	10	6152150.71	7019438.85	10
	5836128.16	6995039.24	11	5836128.16	6995039.24	11
	5828309.85	7131717.65	1	5828309.85	7131717.65	1

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>Nº</b>	<b>AUTOR – Senador</b>	<b>ENUNCIADO</b>
<b>4</b>	Adelmir Santana	Dê-se aos incisos VI e VII do <b>art. 2º</b> , ao <b>art. 4º</b> , ao inciso II do <b>art. 11</b> , ao inciso IV do <b>art. 15, ao art. 20</b> ; ao caput e ao inciso I do <b>art. 30</b> e ao caput e ao parágrafo único do <b>art. 49</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 as seguintes redações:
<b>5</b>	Adelmir Santana	Suprime-se o inciso V do <b>art. 2º</b> , o inciso V do <b>art. 9º</b> , e o <b>art. 47</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.
<b>7</b>	Tasso Jereissati e Cristovam Buarque	Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimindo-se o § 2º do <b>art. 42</b> e os <b>arts. 45, 48, 51 e 52</b> .
<b>31</b>	Gerson Camata	Suprimam-se <b>os arts. 45, 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> :
<b>32</b>	Álvaro Dias	No Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprimam-se os <b>arts. 45, 51 e 52</b> , renumerando os demais, e dê-se ao <b>art. 44</b> a seguinte redação:
<b>33</b>	Francisco Dornelles e Renato Casagrande	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos <b>arts. 44, 45 e 50</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>34</b>	Renato Casagrande, Magno Malta, Gerson Camata e Francisco Dornelles	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se aos <b>arts. 44, 45 e 50</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>35</b>	Marcelo Crivella	Dê-se ao <b>art. 44</b> , inciso II do Projeto de Lei da Câmara nº. 16, de 2010 a seguinte redação, suprimindo-se o seu <b>art. 45</b> :
<b>36</b>	Roberto Cavalcanti	A alínea “c”, do inciso I, do <b>art. 44</b> passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>37</b>	Jefferson Praia	Dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010:
<b>38</b>	Paulo Duque	Do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, suprime-se os <b>arts. 45, 51 e 52</b> , renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao <b>art. 44</b> :
<b>39</b>	Valter Pereira, Mão Santa, Flexa Ribeiro, João Ribeiro, Antônio Carlos Valadares, Eduardo Azeredo, Roberto Cavalcanti, Sérgio Zambiasi, Geraldo Mesquita, Augusto Botelho, Neuto de Conto, Rosalba Ciarlini, Cesar Borges, Paulo Paim, Cícero Lucena, Papaléo Paes, Inácio Arruda, Marisa Serrano, Álvaro Dias, Geovani Borges e Valdir Raupp	<p>1) O <b>art. 44</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>2) O <b>art. 45</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>3) O <b>art. 59</b> do PLC nº 16, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>Nº</b>	<b>AUTOR – Senador</b>	<b>ENUNCIADO</b>
<b>40</b>	Roberto Cavalcanti	O inciso II, do <b>art. 44</b> passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:
<b>41</b>	Roberto Cavalcanti	Acrescente-se ao inciso II, do <b>art. 44</b> , o seguinte parágrafo 3º:
<b>42</b>	Inácio Arruda	Inclua-se um § 3º ao <b>art. 44</b> e dê-se ao <b>art. 45</b> a seguinte redação:
<b>43</b>	Renato Casagrande	Inclua-se no <b>art. 44</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:
<b>44</b>	Sérgio Zambiasi	Suprimam-se os <b>arts. 51 e 52</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, renumerando-se os demais, e dê-se ao <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:
<b>45</b>	Pedro Simon	O <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
<b>46</b>	Renato Casagrande	Inclua-se no <b>art. 45</b> do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, os seguintes parágrafos:
<b>47</b>	Inácio Arruda	Inclua-se o <b>art. 45.A</b> ao PLC nº 16 de 2010:
<b>48</b>	Marcelo Crivella	Dê-se ao <b>art. 50</b> , do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (PLC nº 16/2010), a seguinte redação:
<b>49</b>	Roberto Cavalcanti	O inciso III, do <b>art. 50</b> , passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>50</b>	Roberto Cavalcanti	Acrescente-se ao <b>art. 51</b> , o seguinte parágrafo 3º:

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
Art. 44. Os royalties serão distribuídos da seguinte forma:	7	<u>Art. 44. O produto da arrecadação de royalties exigidos nos termos do art. 43 e das participações especiais exigidas nos termos do § 4º do art. 42 será assim distribuído:</u>
	32	<u>“Art. 44 Os royalties decorrentes da extração do petróleo em áreas outorgadas sob a forma de contratos de partilha e do xisto betuminoso serão distribuídos da seguinte forma:</u>
	33	<u>“Art. 44 Os royalties oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:</u>
	34	<u>“Art. 44 Os royalties oriundos da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos de campos contratados após a vigência desta Lei, nos termos do art. 8º, serão distribuídos da seguinte forma:</u>
	35	<u>Art. 44. Os royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará as seguintes regras:</u>
	39	<u>“Art. 44. Os royalties referentes ao regime de partilha serão distribuídos da seguinte forma:</u>
I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:	7	<u>I – 85% (oitenta e cinco por cento) para órgão da administração direta da União;</u>
	31	<u>I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</u>
	32	<u>I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</u>
	33	<u>I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</u>
	34	<u>I – quando a lavra ocorrer em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</u>
	35	<u>I – quanto a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas, fluviais ou lacustres; e em áreas estratégicas:</u>
a) 20% (vinte por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;	7	<u>II – 10% (dez por cento) para os Estados onde ocorrer a produção;</u>
	31	<u>b) quarenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento aos estados produtores;</u>
	32	<u>a) setenta por cento para os Estados produtores;</u>
	33	<u>a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;</u>
	34	<u>a) seis pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (6,125 pontos percentuais) aos estados produtores;</u>
b) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;	7	<u>III – 5% (cinco por cento) para os Municípios onde ocorrer a produção e que sejam afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.</u>
	31	<u>c) onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento aos municípios produtores;</u>
	32	<u>b) vinte por cento para os municípios produtores;</u>
	33	<u>b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;</u>
	34	<u>b) um ponto percentual e setenta e cinco centésimos (1,75 ponto percentual) aos municípios produtores;</u>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
<b>c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</b>	7	<b>Suprime a alínea “c” (dispõe sobre a matéria no inciso III).</b>
	31	<b>d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos por cento por cento aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</b>
	32	<b>c) dez por cento para os municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto, xisto betuminoso ou gás natural;</b>
	33	<b>c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</b>
	34	<b>c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</b>
	36	<b>c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;</b>
<b>d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;</b>	7	<b>Suprime a alínea “d”.</b>
	31	<b>e) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;</b>
	32	<b>Suprime a alínea “d”.</b>
	33	<b>d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais: 1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;</b>
	34	<b>d) seis pontos percentuais e vinte e cinco centésimos (6,25 pontos percentuais) para a União dos quais: 1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;</b>

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;	7	Suprime a alínea “e”.
	31	f) dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.
	32	Suprime a alínea “e”.
	33	d) – 2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	34	d) – 2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	7	Suprime a alínea “f”.
f) 15% (quinze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;	31	a) oito inteiros e trinta e três centésimos para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos da fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;
	32	Suprime a alínea “f”.
	33	d) – 3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;
	34	d) – 3) um ponto percentual e vinte e cinco centésimos (1,25 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:	7	<b>Suprime o inciso II.</b>
	31	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	32	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	33	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	34	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	35	<b>II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	37	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
	38	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva:</b>
a) 19% (dezenove por cento) para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;	7	<b>Suprime a alínea “a”.</b>
	31	a) vinte por cento para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;
	32	a) vinte por cento para o Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
	33	d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais: 3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha. 4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;
	34	d) seis pontos percentuais e cinco décimos (6,5 pontos percentuais) para a União, dos quais: 3) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Comando da Marinha. 4) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para o Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica;
	37	a) dezenove por cento para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados ao uso racional da floresta amazônica, à indústria de petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
b) 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.	7	Suprime a alínea “b”.
	31	Suprime a alínea “b”.
	32	Suprime a alínea “b”.
	33	d) – 5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.”
	34	d) – 5) cinco décimos de ponto percentual (0,5 ponto percentual) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.”
	31	b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os estados produtores confrontantes;
	32	b) trinta por cento para os estados produtores confrontantes;
	33	a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;
	34	a) quatro pontos percentuais e cinco décimos (4,5 pontos percentuais) aos estados produtores confrontantes;
	35	c) 25% (vinte e cinco por cento) para os estados produtores confrontantes;
	38	c) vinte e cinco por cento para os estados produtores confrontantes;
	39	e) 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
	31	c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento para os municípios produtores confrontantes;
	32	c) trinta por cento para os municípios produtores confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
	33	b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;
	34	b) três pontos percentuais e cento e vinte e cinco milésimos (3,125 pontos percentuais) aos municípios produtores confrontantes;
	35	d) 6% (seis por cento) para os municípios produtores confrontantes;
	38	d) seis por cento para os municípios produtores confrontantes;
	39	f) 9% (nove por cento) para os Municípios dos estados confrontantes com as plataformas continentais onde se realizar a produção, proporcionalmente à população de cada Ente”.

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	31	d) cinco inteiros e oitenta e três centésimos para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	32	d) dez por cento para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou xisto betuminoso, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	33	c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	34	c) oitocentos e setenta e cinco milésimos de ponto percentual (0,875 ponto percentual) aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	35	e) 3% (três por cento) para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
	38	e) três por cento para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	40	c) 3% (três por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;”

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	31	e) dezenove inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União que deverá distribuir os recursos entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios definidos no regulamento;
	32	e) dez por cento para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Municípios e Territórios. ”
	33	d) – 1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	34	d) – 1) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	35	f) 22% (vinte e dois por cento) para a constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, exceto aqueles referidos na alínea c);
	38	f) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	39	c) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	31	f) dezenove inteiros e cinqüenta e oito centésimos por cento para constituição de Fundo Especial da União, que deverá distribuir os recursos entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.
	33	d) – 2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	34	d) – 2) dois pontos percentuais e cinco décimos (2,5 pontos percentuais) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal;
	35	g) 22% (vinte e dois por cento) para a constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios, exceto aqueles referidos na alínea d).
	38	g) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159 da Constituição Federal.”
	39	d) 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
	31	§ 1º O critério de repartição do Fundo Especial previsto na alínea e dos incisos I e II, deverá garantir que, pelo menos cinqüenta por cento dos recursos, sejam distribuídos entre as unidades da federação em proporção direta de sua população e em proporção inversa de sua renda per-capita.
§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.	7	Parágrafo único. A arrecadação da União decorrente dos royalties de que trata este artigo será integralmente destinada ao Ministério da Educação e aplicada no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.
	31	§ 2º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea e do inciso I não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea b do inciso I;
	31	§ 3º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea e do inciso II não serão destinados aos Estados que se beneficiarem do disposto na alínea b do inciso II;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.	7	Suprime o § 2º.
	31	§ 4º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que tratam os §§ 2º e 3º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo Especial previsto na alínea e dos incisos I e II, serão repartidos entre as demais unidades da federação, mantido, em relação a essas, o critério de partilha.
	37	§ 3º Dos recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia previstos na alínea a do inciso II, vinte por cento serão destinados a projetos aplicados ao uso racional da floresta amazônica.
	41	§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias estaduais de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” do inciso I e na alínea “c” do inciso II.” (NR)

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	42	<p>§ 3º Ressalvada a participação da União, os royalties relativos ao Inciso II serão distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:</p> <p>I – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Estados produtores confrontantes à área de pré-sal, segundo a proporção da produção realizada na respectiva área confrontante em relação à produção nacional do pré-sal;</p> <p>II – 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;</p> <p>III – 10% (dez por cento) para constituição de um fundo a ser repartida pelos Municípios pertencentes as unidades federadas de que trata o inciso I, segundo o critério ali estabelecido, na proporção da população de cada município em relação à população da unidade federada em que se situe, segundo os coeficientes de tabela constante de Anexo desta Lei;</p> <p>IV – 5% (cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído igualmente entre os Municípios de que trata o inciso III e que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos das áreas de que trata esta Lei;</p> <p>V – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um fundo a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.</p> <p>Parágrafo único. Os critérios e metodologia do cálculo de destinação das parcelas serão determinadas pelo decreto de que trata o § 2º do art. 43; sendo a população de cada município ou unidade federada, de que trata o inciso III, fixada conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano imediatamente anterior ao do exercício vigente, segundo o censo ou, no intervalo entre os censos, por estimativa.”</p>

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	43	§ 3º Os recursos dos fundos a que se referem as alíneas d e e do inciso I deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando: I - universalização dos serviços de saneamento básico; II - destinação final de resíduos sólidos; III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil; IV - atendimento à saúde; V - construção de habitação para população de baixa renda; VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas; VII - construção de centros integrados de assistência social; VIII - formação profissional; IX - transportes; X - segurança; XI - inclusão digital; e XII - geração de emprego e renda.”
	37	§ 4º Dos recursos destinados para o fundo especial previsto na alínea b do inciso II, cinquenta por cento serão destinados para programas que visem a conservação do bioma amazônico”.
	31	§ 5º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea f do inciso II não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas c e d do inciso II.
	31	§ 6º Os recursos do Fundo a que se refere a alínea f do inciso I não serão destinados aos municípios que se beneficiarem do disposto nas alíneas c e d do inciso I.
	31	§ 7º Os valores que corresponderiam aos municípios de que tratam os §§ 4º e 5º por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios previsto na alínea f dos incisos I e II, serão repartidos entre os demais Municípios, mantido, em relação a esses, o critério de partilha.
	31	§ 8º Estados e municípios beneficiados pelas alíneas b, c e d dos incisos I e II poderão optar por não receber os royalties para participar do rateio dos fundos previstos nos incisos e e f dos incisos I e II.”

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
Art. 45. Ressalvada a participação da União, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:	7	Suprime o art. 45.
	31	Suprime o art. 45.
	32	Suprime o art. 45.
	33	“Art. 45 A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:
	34	“Art. 45 A receita da União advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, obtida nos contratos de partilha de produção, será destinada da seguinte forma:
	35	Suprime o art. 45.
	38	Suprime o art. 45.
	39	“Art. 45. As participações especiais oriundas dos contratos de concessão de que trata o art. 50, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, serão distribuídas na seguinte proporção:
	42	“Art. 45. Os royalties e participações especiais dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, excetuada a parte da União, serão assim distribuídos entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:
	44	“Art. 45 Ressalvada a participação da União e do percentual destinado à constituição do Fundo Especial referido na alínea b do inciso II do art. 44 desta Lei, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:
	33	I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;
	34	I – cinqüenta e cinco inteiros por cento para constituição do Fundo Social a que se refere o art. 50;
	39	I – 50% (cinquenta por cento) para os órgãos da administração direta da União, conforme o previsto nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 50 da Lei citada no caput;
	42	I – nos contratos em vigor até a data de publicação desta Lei: a) os royalties serão distribuídos para Estados e o Distrito Federal conforme determinam o art. 48 e o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
I – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do fundo de Participação dos Estados – FPE;	7	<b>Suprime o inciso I.</b>
	31	<b>Suprime o inciso I.</b>
	32	<b>Suprime o inciso I.</b>
	33	II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;
	34	II – vinte e um inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Estados e Distrito Federal, obedecidos os mesmos critério de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal;
	35	<b>Suprime o inciso I.</b>
	38	<b>Suprime o inciso I.</b>
	39	II - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE;
	42	I – b) metade da participação especial, para os Estados e Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuído de acordo com o critério estabelecido no inciso I do § 3º do art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional a da plataforma continental sob os contratos de concessão vigentes, e o restante conforme o critério do inciso II do mesmo parágrafo citado;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
II – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.	7	<b>Suprime o inciso II.</b>
	31	<b>Suprime o inciso II.</b>
	32	<b>Suprime o inciso II.</b>
	33	III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.
	34	III – vinte e três inteiros e cinco décimos por cento para constituição de fundo especial, distribuído a todos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.
	35	<b>Suprime o inciso II.</b>
	38	<b>Suprime o inciso II.</b>
	39	III - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
	42	I – c) os royalties e a participação especial restantes, para os Municípios, sendo 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) de acordo, respectivamente, com os critérios dos incisos III e IV do art. 44 desta Lei e o restante 70% (setenta por cento) conforme o critério do inciso V do mesmo parágrafo;
	42	II – nos demais contratos, os royalties e a participação especial serão distribuídos conforme o estabelecido no art. 44 desta Lei, considerando-se como produção nacional, para a proporção de que trata o inciso I do § 3º do art. 44, aquela da plataforma continental sob contratos de concessão.

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <b>Observação</b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
PLC nº 16, de 2010	33	Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”
	34	Parágrafo único. Os repasses dos fundos previstos nos incisos II e III serão realizados em intervalos de dez dias, decorridos até dez dias da arrecadação da receita, e caberá ao Tribunal de Contas da União apurar e divulgar os coeficientes de participação e acompanhar as liberações.”
	39	Parágrafo único. As eventuais diferenças negativas entre os valores de royalties e participações especiais, apurados de acordo com os critérios de distribuição previstos neste artigo, no período compreendido entre 2011 e 2014, e o valor total dos royalties e das participações recebidas pelos Estados e Municípios em 2009, tomado como ano referencial, serão compensados pela União, utilizando os recursos da participação especial que lhe cabe.
	42	Parágrafo único. Durante os dez primeiros anos, contados a partir do primeiro ano imediatamente subsequente àquele da publicação desta Lei, os valores das compensações financeiras calculados conforme o inciso I serão distribuídos a cada unidade federada ou município, conforme o caso, reduzindo-se de um décimo a cada exercício a diferença entre os valores estabelecidos por esta Lei e aqueles resultantes da aplicação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”
	44	Parágrafo único. Em relação às áreas previamente licitadas, a União compensará Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas que sofrerem com a implantação dos critérios definidos nesta lei, tomado-se por base os valores que lhes seriam destinados caso prevalecessem as regras vigentes na data imediatamente anterior ao da publicação desta lei.” (NR)
	45	Parágrafo único - A União Federal compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties, e participação especial, os estados e municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta lei, até que estas se recomponham mediante o aumento da produção de petróleo no amar.”

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	46	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:</p> <p>I - universalização dos serviços de saneamento básico;</p> <p>II - destinação final de resíduos sólidos;</p> <p>III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;</p> <p>IV - atendimento à saúde;</p> <p>V - construção de habitação para população de baixa renda;</p> <p>VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;</p> <p>VII - construção de centros integrados de assistência social;</p> <p>VIII - formação profissional;</p> <p>IX - transportes;</p> <p>X - segurança;</p> <p>XI - inclusão digital; e</p> <p>XII - geração de emprego e renda.”</p>
	47	<p>Art. 45.A Para receberem os recursos, de que tratam os Artigos. 44º e 45º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:</p> <p>I - Fundo de desenvolvimento;</p> <p>II - Conselho de desenvolvimento, com composição paritária de representes do poder executivo e da sociedade civil;</p> <p>III - Plano de desenvolvimento;</p> <p>IV - Relatórios de gestão que permitam o controle da aplicação do ano anterior e;</p> <p>V - No caso dos municípios, o acompanhamento orçamentário específico desses recursos para outras finalidades, segundo regulamente a Lei Municipal.</p>
	47	<p>§ 1º. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam vinculados ao fundo previsto no parágrafo único do Art. 6º desta lei.</p>
	47	<p>§ 2º Lei específica estadual ou municipal regulamentará os incisos do caput desse Artigo.</p>
Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção terá a seguinte distribuição:	7	<p>Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção será arrecadado pela União e integralmente aplicado no fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.</p>

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
PLC nº 16, de 2010	LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>	
	Nº	Emendas apresentadas no Senado Federal
I – 90% (noventa por cento) para a União;	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
II – 10% (dez por cento) para Estados, Distrito Federal e Municípios que serão distribuídos entre esses entes federados da seguinte forma:	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
a) quando a área contratada se situar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres;	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
1 – 20% (vinte por cento) aos Estados onde se localizar a área contratada;	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
2 – 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizar a área contratada;	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;	7	Suprime o restante do art. 46.
b) quando a área contratada se situar na plataforma continental;	7	Suprime o restante do art. 46.
1 – 20% (vinte por cento) aos Estados confrontantes à área contratada;	7	Suprime o restante do art. 46.
2 – 10% (dez por cento) aos Municípios confrontantes à área contratada;	7	Suprime o restante do art. 46.
3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	7	Suprime o restante do art. 46.

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
PLC nº 16, de 2010	LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>	
	Nº	Emendas apresentadas no Senado Federal Texto
4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
§ 1º Os critérios para rateio dos valores devidos aos Estados e aos Municípios onde se localizar a área contratada e aos Estados e aos Municípios confrontantes à área contratada serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República.	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
§ 2º Os recursos dos Fundos previstos no item 3 da alínea a e no item 3 da alínea b do inciso II não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
§ 3º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.	7	<b>Suprime o restante do art. 46.</b>
<b>Art. 47.</b> O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.	5	<b>Suprime o art. 47.</b>
§ 1º A participação a que se refere o caput será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	5	<b>Suprime o art. 47.</b>
§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o caput será efetivado pela ANP.	5	<b>Suprime o art. 47.</b>

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
PLC nº 16, de 2010	LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>	
	Nº	Emendas apresentadas no Senado Federal Texto
<b>Art. 48.</b> Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.	7	Surprime o art. 48.
<b>CAPÍTULO VI</b>		
DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO		
<b>Art. 49.</b> O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos <u>destinados</u> à União serão comercializados <u>de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação</u> , segundo a política de comercialização referida <u>nos incisos VI e VII do art. 9º</u> .	4	“Art. 49 O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos <b>que pertençam</b> à União serão comercializados <b>mediante licitação</b> , segundo a política de comercialização referida <b>nesta lei</b> .
Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá <u>contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como</u> agente comercializador do petróleo, do gás natural <u>e de outros hidrocarbonetos fluidos</u> referidos no <i>caput</i> .	4	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar, <b>mediante licitação</b> , agente comercializador do petróleo <b>e</b> do gás natural referidos no <i>caput</i> .”

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
<b>Art. 50.</b> A receita advinda da comercialização referida no art. 49 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública</b> , da ciência e tecnologia <b>e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.</b>	7	<b>Art. 50.</b> A receita <b>líquida da União</b> advinda da comercialização referida no art. 49 será <b>assim</b> destinada: <b>I- parcela, nunca superior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado, em</b> fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública</b> , da ciência e tecnologia <b>e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;</b> <b>II- o restante da receita em fundo para formação de poupança e desenvolvimento da educação básica, de que tratam os arts. 50-O e 50-P.</b> Parágrafo único. A receita de que trata o caput será apurada após deduzidos os pagamentos de participações especiais e de royalties devidos, respectivamente, nos temos do § 4º do art. 42 e do art. 43.
	33	<b>“Art. 50 O Fundo Social, a que se refere o art. 45, I, será</b> de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública</b> , da ciência e tecnologia <b>e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”</b>
	34	<b>“Art. 50 O Fundo Social, a que se refere o art. 45, I, será</b> de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública</b> , da ciência e tecnologia <b>e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”</b>
	48	<b>“Art. 50.</b> A receita advinda da comercialização referida no art. 49 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir <b>poupança pública de longo prazo e</b> fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, <b>da saúde pública, da segurança pública</b> , da ciência e tecnologia <b>e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas”.</b> (NR)

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	7	<b>CAPÍTULO VII</b>
	7	<b>DO FUNDO DO PETRÓLEO PARA FORMAÇÃO DE POUPANÇA E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>
	7	<b>SEÇÃO I</b>
	7	<b>Do objetivo do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica</b>
	7	<b>Art. 50-A. Fica instituído o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), vinculado ao Ministério da Educação, com o objetivo de direcionar recursos da União oriundos da exploração de petróleo e gás natural para a educação básica e redução da dívida pública.</b>
	7	<b>SEÇÃO II</b>
	7	<b>Da Origem e do Uso dos Recursos do FUNPEB</b>
	7	<b>Art. 50-B. Constituem recursos do FUNPEB:</b>
	7	<b>I – parcela da União no produto da arrecadação dos royalties e das participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos explorados em áreas contratadas sob o regime de partilha, a que se refere o art. 44;</b>
	7	<b>II – parcela da União no produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural em áreas concedidas, previstas no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma de seus arts. 48-A, 48-B, 49-A, 49-B, 50-A e 50-B;</b>
	7	<b>III – a arrecadação de bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção a que se refere o art. 46;</b>
	7	<b>IV – receita advinda da venda da parcela do óleo excedente pertencente à União, a que se refere o inciso II do art. 50;</b>
	7	<b>V – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;</b>
	7	<b>VI – outros recursos que lhe sejam destinados.</b>
	7	<b>Art. 50-C. Os recursos do FUNPEB serão aplicados:</b>
	7	<b>I – na educação básica;</b>
	7	<b>II – na aquisição de ativos financeiros;</b>
	7	<b>III – no resgate de títulos da dívida pública federal;</b>
	7	<b>§ 1º Os recursos destinados à educação básica serão destinados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, sendo que os critérios de rateio, a serem estabelecidos em regulamento, serão função:</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <b>Observação</b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	7	<b>I –</b> obrigatoriamente, do número de alunos matriculados em regime de tempo integral na respectiva rede pública;
	7	<b>II –</b> obrigatoriamente, do desempenho dos alunos matriculados em regime de tempo integral auferido em exames nacionais;
	7	<b>III –</b> obrigatoriamente, da evolução do desempenho auferido no inciso II;
	7	<b>IV –</b> opcionalmente, da qualificação do corpo docente, dos equipamentos, e das instalações físicas das instituições de ensino cuja maior parte dos alunos esteja matriculada em regime de tempo integral.
	7	§ 2º O regulamento definirá ponderações para o número de alunos matriculados, previstos no inciso I do §1º, com base na distribuição dos alunos de acordo:
	7	a) com a série cursada;
	7	b) com a localização da escola, se em área rural ou urbana;
	7	c) com a natureza do curso, se profissionalizante ou não.
	7	§ 3º Os parâmetros e a fórmula de rateio entre os entes da Federação serão propostos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.
	7	§ 4º As liberações serão realizadas a cada dez dias, na mesma data de crédito dos fundos de participação previstos no art. 159, da Constituição, e caberá ao Tribunal de Contas da União calcular e publicar o coeficiente de participação de cada ente da Federação, bem assim acompanhar e divulgar a liberação dos respectivos créditos.
	7	§ 5º Os recursos distribuídos na forma do § 1º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários ao corpo docente.
	7	§ 6º O FUNPEB poderá adquirir ativos financeiros do exterior ou, no caso de ativos financeiros de emissores domésticos, exceto pelo disposto nos §§ 7º e 8º, esses deverão ser constituídos exclusivamente por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, que deverão ser adquiridos, preferencialmente, do Tesouro Nacional, ou, alternativamente, do mercado secundário.
	7	§ 7º O FUNPEB poderá comprar títulos de outros emissores domésticos que não o Tesouro Nacional, se o resultado primário do governo central acumulado no ano anterior for inferior ao valor dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e adquiridos pelo FUNPEB no mesmo período.
	7	§ 8º Os títulos adquiridos de outros emissores domésticos devem apresentar remuneração e risco de crédito semelhante ou melhor que do que o Tesouro Nacional.

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	7	§ 9º O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 7º, bem como o risco máximo e o retorno esperado dos ativos adquiridos do exterior.
	7	§ 10. Nos termos do regulamento, o FUNPEB poderá transferir títulos para o Tesouro Nacional para quitar a dívida pública federal quando atendidas as condições impostas nos arts. 50-G e 50-L.
	7	§ 11. É vedada a aplicação de recursos do FUNPEB no custeio de despesas da União com pessoal ou qualquer outro custo de manutenção ou expansão das atividades necessárias à gestão deste fundo.
	7	Art. 50-D. O FUNPEB poderá aplicar imediatamente até sessenta por cento dos recursos arrecadados na forma dos incisos I e II, do art. 50-B, na educação básica, devendo a arrecadação restante ser acumulada nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.
	7	§ 1º Dos sessenta por cento previstos no caput, o montante que não for destinado aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para aplicação em educação até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da arrecadação deverá ser capitalizado nos termos previstos nos arts. 50-G e 50-L.
	7	§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º, considera-se somente o valor não transferido aos Estados, Distrito Federal ou Municípios em decorrência do disposto no art. 50-Q.
	7	<b>SEÇÃO III</b>
	7	<b>Da Acumulação do Patrimônio do FUNPEB</b>
	7	Art. 50-E. As normas de acumulação previstas nesta Seção não se aplicam aos recursos liberados imediatamente para aplicação na educação básica previstos no caput do art. 50-D.
	7	Art. 50-F. Os recursos previstos no inciso III do art. 50-B deverão ser aplicados na aquisição de ativos financeiros por um prazo mínimo de vinte e cinco anos, a partir do qual, aplicar-se-ão as regras previstas nos arts. 50-K e 50-L.
	7	Art. 50-G. O uso de recursos do FUNPEB para resgatar títulos do Tesouro Nacional, previsto no inciso III do caput do art. 50-C, só poderá ser feito a partir do décimo ano de funcionamento do Fundo.
	7	Art. 50-H. Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEB, não haverá gastos destinados à educação básica, previstos no inciso I do caput do art. 50-C.
	7	Art 50-I. Entre o décimo terceiro e o sexagésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a vinte por cento do rendimento auferido pelo Fundo, derivada das aplicações previstas no inciso IV do art. 50-B, durante os doze meses anteriores.

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	7	<b>Art. 50-J.</b> Entre o sexagésimo primeiro mês e o centésimo vigésimo mês de funcionamento do FUNPEB, os gastos com educação básica em cada período de doze meses não poderão ser superiores a cinqüenta por cento da variação do valor do patrimônio financeiro do Fundo observada nos doze meses anteriores.
	7	Parágrafo único. O limite de cinqüenta por cento previsto no caput poderá ser reduzido de forma a garantir a preservação do valor real do patrimônio do Fundo.
	7	<b>Art 50-K.</b> A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEB, a soma dos gastos com educação básica e com resgate de títulos da dívida pública federal em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:
	7	<b>I – variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrida no ano anterior;</b>
	7	<b>II – variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.</b>
	7	§ 1º Desde que seja atendido o disposto no caput, a variação de gastos com educação básica entre dois períodos subseqüentes de doze meses deverá ser inferior a quinze por cento em termos reais.
	7	§ 2º O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.
	7	<b>Art. 50-L.</b> Somente serão liberados recursos do FUNPEB para resgate da dívida pública federal quando o patrimônio do Fundo superar vinte por cento do Produto Interno Bruto (PIB).
	7	<b>SEÇÃO IV</b>
	7	<b>Do Redirecionamento dos Recursos Oriundos da Exploração do Petróleo e do Gás</b>
	7	<b>Art. 50-M.</b> Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:
	7	“Art.45. ....
	7	§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao Fundo do Petróleo para Formação de Poupança e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNPEB), instituído pela Lei que deu origem a este dispositivo.” (NR)
	7	<b>Art. 50-N.</b> Acrescentem-se os seguintes arts. 48-A e 48-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:
	7	“Art. 48-A A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do artigo 47, da produção de poços que entrarem em operação a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terá a seguinte distribuição:
	7	<b>I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:</b>
	7	<b>a) trinta e cinco por cento para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;</b>
	7	<b>b) dez por cento para os Municípios onde ocorrer a produção;</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	7	c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	7	d) cinqüenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB;
	7	<b>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:</b>
	7	a) quinze por cento para os Estados produtores confrontantes;
	7	b) quinze por cento para os Municípios produtores confrontantes;
	7	c) cinco por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	7	d) até seis por cento, para o Comando da Marinha;
	7	e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, que alocará integralmente os recursos no FUNPEB.
	7	Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista na alínea d do inciso II, de modo a destinar a diferença ao FUNPEB.
	7	Art. 48-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os royalties pagos a Estados, Municípios e Fundo Especial, nos termos dos arts. 48 e 48-A, decorrentes da produção de campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:
	7	I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 48 e dez por cento do valor calculado com base no art. 48-A;
	7	II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 48-A.”
	7	Art. 50-O. Acrescentem-se os seguintes arts. 49-A e 49-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:
	7	“Art. 49-A. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que exceder a cinco por cento da produção dos campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, e os royalties decorrentes dos contratos de partilha terão a seguinte distribuição:
	7	I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
	7	a) vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (26,25%) para os Estados onde ocorrer a produção, ou o Distrito Federal, se for o caso;
	7	b) sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para os Municípios onde ocorrer a produção;

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
	7	c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	7	d) até sete inteiros e cinco décimos (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
	7	e) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;
	7	II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
	7	a) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Estados produtores confrontantes;
	7	b) onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (11,25%) para os Municípios produtores confrontantes;
	7	c) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento (3,75%) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
	7	d) até quatro inteiros e cinco décimos por cento (4,5%) para o Ministério da Marinha;
	7	e) até sete inteiros e cinco décimos por cento (7,5%) para o Ministério da Ciência e Tecnologia;
	7	f) o restante da arrecadação de que trata este inciso, para o Ministério da Educação, para alocação integral ao FUNPEB;
	7	Parágrafo único. O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever porcentagem inferior à máxima prevista nas alíneas d do inciso I e d e e do inciso II, devendo a diferença ser destinada ao FUNPEB.
	7	Art. 49-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os royalties pagos a Estados, Municípios e ao Fundo Especial, nos termos dos arts. 49 e 49-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:
	7	I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 49 e dez por cento do valor calculado com base no art. 49-A;
	7	II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 49-A.”
	7	Art. 50-P. Acrescentem-se os seguintes arts. 50-A e 50-B à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:
	7	“Art. 50-A. Os recursos da participação especial de que trata o art. 50 decorrentes da produção de campos que forem licitados a partir da vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, terão a seguinte distribuição:
	7	I) até doze por cento para o Ministério de Minas e Energia;
	7	II) até três por cento para o Ministério do Meio Ambiente;
	7	III) vinte por cento para Estados produtores, ou para o Distrito Federal, se for o caso;

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
	7	<b>IV) cinco por cento para os Municípios produtores;</b>
	7	<b>II) no mínimo, sessenta por cento para o Ministério da Educação, que alocará integralmente no FUNPEB.</b>
	7	<b>Parágrafo único O Plano Plurianual da União, previsto no art. 165 da Constituição Federal, poderá prever alíquotas inferiores à máxima prevista nos incisos I e II, devendo os recursos decorrentes da diferença entre a alíquota estabelecida e a alíquota prevista na referida alínea ser destinados ao FUNPEB.</b>
	7	<b>Art. 50-B. A partir do terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, os recursos da participação especial dos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 50 e 50-A, decorrentes da produção de poços situados em campos que já haviam sido licitados na data de vigência da Lei que instituiu este dispositivo, serão calculados da seguinte forma:</b>
	7	<b>I – no terceiro ano de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo: noventa por cento do valor calculado com base no art. 50 e dez por cento do valor calculado com base no art. 50-A;</b>
	7	<b>II – a cada ano subsequente, até o nono ano, inclusive, de vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, retiram-se quinze pontos percentuais do peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50, e adicionam-se quinze pontos percentuais ao peso atribuído no ano anterior ao valor calculado com base no art. 50-A.”</b>
	7	<b>SEÇÃO IV</b>
	7	<b>Das Disposições Transitórias Referentes à Aplicação de Recursos do FUNPEB</b>
	7	<b>Art. 50-Q. Durante os dez primeiros anos seguintes à instituição do FUNPEB, a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios por aluno matriculado em regime de tempo integral na respectiva rede de ensino não poderá superar em cinco vezes o montante máximo transferido por aluno pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino – FUNDEB, instituído pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</b>
	7	<b>Art. 50-R. Nos vinte e cinco primeiros exercícios financeiros, contados daquele em que for instituído o FUNPEB, será formada uma reserva especial para estimular a universalização do ensino básico em regime de tempo integral.</b>
	7	<b>§ 1º A reserva será composta pelos seguintes recursos do FUNPEB:</b>
	7	<b>I- a arrecadação integral realizada no período previsto no caput decorrente do bônus de assinatura, prevista no inciso III do art. 50-B;</b>
	7	<b>II- parcela das receitas provenientes de royalties, participações especiais e comercialização e destinadas ao FUNPEB nos termos dos incisos I, II e IV do art. 50-B.</b>
	7	<b>§ 2º A parcela prevista no inciso II do § 1º será:</b>
	7	<b>I- de doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%) no primeiro exercício financeiro em que for instituído o FUNPEB;</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
7	II- reduzida em cinco décimos (0,5) ponto percentual a cada exercício seguinte ao primeiro;	
7	III- anulada a partir do vigésimo sexto financeiro, inclusive.	
7	§ 3º Os recursos da reserva de que trata este artigo serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observado o seguinte:	
7	I- um terço, na proporção direta do número de alunos matriculados na respectiva rede pública de ensino; e	
7	II- dois terços, na proporção inversa do valor aplicado anualmente por aluno matriculado na respectiva rede, em atendimento ao determinado pelo caput e § 1º do art. 212, da Constituição Federal.	
7	§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar integralmente os recursos que receberem por conta da reserva do FUNPEB na ampliação da oferta de ensino básico em regime de tempo integral.	
CAPÍTULO VII	7	CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 51. Os royalties devidos pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal serão distribuídos da seguinte forma:	7	Suprime o art. 51.
	31	Suprime o art. 51.
	32	Suprime o art. 51.
	33	Suprime o art. 51.
	34	Suprime o art. 51.
	38	Suprime o art. 51.
	44	Suprime o art. 51.
I - 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;	7	Suprime o art. 51.
	31	Suprime o art. 51.
	32	Suprime o art. 51.
	33	Suprime o art. 51.
	34	Suprime o art. 51.
	38	Suprime o art. 51.
	44	Suprime o art. 51.

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL		
LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • <u>Excluído</u> • <u>Incluído pelo PLC</u> • <u>Incluído pela Emenda</u> • <u>Observação</u>		
PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal	
	Nº	Texto
II - 18% (dezoito por cento) aos Municípios produtores confrontantes;	7	Suprime o art. 51.
	31	Suprime o art. 51.
	32	Suprime o art. 51.
	33	Suprime o art. 51.
	34	Suprime o art. 51.
	38	Suprime o art. 51.
	44	Suprime o art. 51.
III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;	7	Suprime o art. 51.
	31	Suprime o art. 51.
	32	Suprime o art. 51.
	33	Suprime o art. 51.
	34	Suprime o art. 51.
	38	Suprime o art. 51.
	44	Suprime o art. 51.
	49	III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural”;
IV – 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;	7	Suprime o art. 51.
	31	Suprime o art. 51.
	32	Suprime o art. 51.
	33	Suprime o art. 51.
	34	Suprime o art. 51.
	38	Suprime o art. 51.
	44	Suprime o art. 51.

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
V – 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;	7	<b>Suprime o art. 51.</b>
	31	<b>Suprime o art. 51.</b>
	32	<b>Suprime o art. 51.</b>
	33	<b>Suprime o art. 51.</b>
	34	<b>Suprime o art. 51.</b>
	38	<b>Suprime o art. 51.</b>
	44	<b>Suprime o art. 51.</b>
VI – 8% (oito por cento) para o Comando da Marinha para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;	7	<b>Suprime o art. 51.</b>
	31	<b>Suprime o art. 51.</b>
	32	<b>Suprime o art. 51.</b>
	33	<b>Suprime o art. 51.</b>
	34	<b>Suprime o art. 51.</b>
	38	<b>Suprime o art. 51.</b>
	44	<b>Suprime o art. 51.</b>
VII - 12% (doze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações.	7	<b>Suprime o art. 51.</b>
	31	<b>Suprime o art. 51.</b>
	32	<b>Suprime o art. 51.</b>
	33	<b>Suprime o art. 51.</b>
	34	<b>Suprime o art. 51.</b>
	38	<b>Suprime o art. 51.</b>
	44	<b>Suprime o art. 51.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
<b>§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o inciso IV não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.</b>	7	<b>Suprime o art. 51.</b>
	31	<b>Suprime o art. 51.</b>
	32	<b>Suprime o art. 51.</b>
	33	<b>Suprime o art. 51.</b>
	34	<b>Suprime o art. 51.</b>
	38	<b>Suprime o art. 51.</b>
	44	<b>Suprime o art. 51.</b>
<b>§ 2º Os valores que corresponderiam a unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.</b>	7	<b>Suprime o art. 51.</b>
	31	<b>Suprime o art. 51.</b>
	32	<b>Suprime o art. 51.</b>
	33	<b>Suprime o art. 51.</b>
	34	<b>Suprime o art. 51.</b>
	38	<b>Suprime o art. 51.</b>
	44	<b>Suprime o art. 51.</b>
<b>Art. 52. A participação especial instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, devida pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal será distribuída da seguinte forma:</b>	50	<b>§ 3º Os pontos de entrega, às concessionárias estaduais, de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto no inciso III.” (NR)</b>
	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
<b>I – 35% (trinta e cinco por cento) para a União;</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>
<b>II – 40% (quarenta por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>
<b>III – 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
<b>IV – 10% (dez por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>
<b>V – 5% (cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>
<b>§ 1º Não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal e a áreas estratégicas recursos do fundo a que se refere o inciso IV.</b>	7	<b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Suprime o art. 52.</b>

### Tabela III

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)**

<b>TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC Nº 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL</b>		
<b>LEGENDA DOS TEXTOS:</b> Projeto do Executivo • <b><u>Excluído</u></b> • <b><u>Incluído pelo PLC</u></b> • <b><u>Incluído pela Emenda</u></b> • <b><u>Observação</u></b>		
<b>PLC nº 16, de 2010</b>	<b>Emendas apresentadas no Senado Federal</b>	
	<b>Nº</b>	<b>Texto</b>
§ 2º Os valores que corresponderiam a essas unidades da federação por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados – FPE serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.	7	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	31	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	32	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	33	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	34	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	38	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>
	44	<b>Excluído</b> <b>Suprime o art. 52.</b>

### Tabela III

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto do Executivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Câmara dos Deputados), e as Emendas apresentadas no Senado Federal – Royalties (Pré-Sal)

#### TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ARTS. 44 A 52 DO PLC N° 16, DE 2010 E AS EMENDAS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL

LEGENDA DOS TEXTOS: Projeto do Executivo • **Excluído** • **Incluído pelo PLC** • **Incluído pela Emenda** • **Observação**

PLC nº 16, de 2010	Emendas apresentadas no Senado Federal																																													
	Nº	Texto																																												
42		<p>ANEXO</p> <p>TABELA DE COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA PARCELA DE QUE TRATA O INCISO III DO § 3º DO ART. 44.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número de habitantes do município</th> <th>Coeficiente</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>até 20.000</td><td>1,00</td></tr> <tr><td>de 20.001 a 40.000</td><td>1,1</td></tr> <tr><td>de 40.001 a 60.000</td><td>1,2</td></tr> <tr><td>de 60.001 a 80.000</td><td>1,3</td></tr> <tr><td>de 80.001 a 100.000</td><td>1,4</td></tr> <tr><td>de 100.001 a 120.000</td><td>1,5</td></tr> <tr><td>de 120.001 a 140.000</td><td>1,6</td></tr> <tr><td>de 140.001 a 160.000</td><td>1,7</td></tr> <tr><td>de 160.001 a 180.000</td><td>1,8</td></tr> <tr><td>de 180.001 a 200.000</td><td>1,9</td></tr> <tr><td>de 200.001 a 220.000</td><td>2,0</td></tr> <tr><td>de 220.001 a 240.000</td><td>2,1</td></tr> <tr><td>de 240.001 a 260.000</td><td>2,2</td></tr> <tr><td>de 260.001 a 280.000</td><td>2,3</td></tr> <tr><td>de 280.001 a 300.000</td><td>2,4</td></tr> <tr><td>de 300.001 a 320.000</td><td>2,5</td></tr> <tr><td>de 320.001 a 340.000</td><td>2,6</td></tr> <tr><td>de 340.001 a 360.000</td><td>2,7</td></tr> <tr><td>de 360.001 a 380.000</td><td>2,8</td></tr> <tr><td>de 380.001 a 400.000</td><td>2,9</td></tr> <tr><td>acima de 400.000</td><td>3,0</td></tr> </tbody> </table>	Número de habitantes do município	Coeficiente	até 20.000	1,00	de 20.001 a 40.000	1,1	de 40.001 a 60.000	1,2	de 60.001 a 80.000	1,3	de 80.001 a 100.000	1,4	de 100.001 a 120.000	1,5	de 120.001 a 140.000	1,6	de 140.001 a 160.000	1,7	de 160.001 a 180.000	1,8	de 180.001 a 200.000	1,9	de 200.001 a 220.000	2,0	de 220.001 a 240.000	2,1	de 240.001 a 260.000	2,2	de 260.001 a 280.000	2,3	de 280.001 a 300.000	2,4	de 300.001 a 320.000	2,5	de 320.001 a 340.000	2,6	de 340.001 a 360.000	2,7	de 360.001 a 380.000	2,8	de 380.001 a 400.000	2,9	acima de 400.000	3,0
Número de habitantes do município	Coeficiente																																													
até 20.000	1,00																																													
de 20.001 a 40.000	1,1																																													
de 40.001 a 60.000	1,2																																													
de 60.001 a 80.000	1,3																																													
de 80.001 a 100.000	1,4																																													
de 100.001 a 120.000	1,5																																													
de 120.001 a 140.000	1,6																																													
de 140.001 a 160.000	1,7																																													
de 160.001 a 180.000	1,8																																													
de 180.001 a 200.000	1,9																																													
de 200.001 a 220.000	2,0																																													
de 220.001 a 240.000	2,1																																													
de 240.001 a 260.000	2,2																																													
de 260.001 a 280.000	2,3																																													
de 280.001 a 300.000	2,4																																													
de 300.001 a 320.000	2,5																																													
de 320.001 a 340.000	2,6																																													
de 340.001 a 360.000	2,7																																													
de 360.001 a 380.000	2,8																																													
de 380.001 a 400.000	2,9																																													
acima de 400.000	3,0																																													